



PARECER N° 655/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00058.075069/2013-54
INTERESSADO: MARTINAIR HOLLAND

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração: 001060/2013 **Lavratura do Auto de Infração:** 03/09/2013

Crédito de Multa (SIGEC): 659.623/17-1

Infração: fornecer dados informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas

Enquadramento: art. 299, inciso V, do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986

Data da infração: 03/09/2013 **Hora:** 16:00 **Local:** Brasília DF

Proponente/Membro Julgador: Renata de Albuquerque de Azevedo – SIAPE 1766164

1. **RELATÓRIO**

1.1. **Introdução**

Trata-se de recurso interposto por MARTINAIR HOLLAND N.V. em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00058.075069/2013-54, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volume(s) SEI nº 0329304) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 659.623/17-1.

O Auto de Infração nº 001060/2013, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 03/09/2013, capitulando a conduta do Interessado no art. 299, inciso V, do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Data: 03/09/2013 Hora: 16:00 Local: Brasília DF

(...)

Descrição da ementa: Fornecer dados informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

Foi constatado em 3 de setembro de 2013 pela Gerencia de Análise Estatística e Acompanhamento de Mercado GEAC da ANAC que a empresa MARTINAIR HOLLAND NV forneceu informações inexatas referentes aos voos do mês de maio de 2013 visto que as informações do banco de Dados Estatísticos estão divergentes das informações do banco de dados do Voo Regular Ativo VRA (base de dados composta pelas informações do Hora no de Transporte Hotran e dos Boletins de Alteração de Voo BAV)

Foram verificadas 5 inconsistências no SINTAC referentes ao campo Crítica 2 (presente na base de dados do VRA e ausente na base de informações dos Dados Estatísticos) e 1 inconsistência referente ao campo Crítica 3 (data/hora de partida na base dos Dados Estatísticos diferente do VRA) todas discriminadas no anexo do relatório de fiscalização

1.2. **Relatório de Fiscalização**

Às fls. 02/04, consta o Relatório de Fiscalização nº 589/2013/GEAC/SRE e, à fl. 05, seu anexo, a listagem de divergências.

1.3. **Defesa do Interessado**

Consta nos autos o Aviso de Recebimento (AR) referente ao Auto de Infração nº 001060/2013 com data de recebimento em 26/09/2013 (fl. 06). Observa-se que não consta nos autos documento referente à Defesa do Autuado.

À fl. 07, Certidão de Decurso de Prazo datada de 20/11/2013, no qual certifica que o Autuado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 26/09/2013, tendo o prazo de 20 (vinte) dias previsto Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 e também a ausência de defesa protocolada nessa Agência pelo Autuado.

1.4. **Decisão de Primeira Instância**

Em 29/02/2016, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuante e/ou agravante, de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) – fls. 08/10.

Consta nos autos a Notificação de Decisão, assinada eletronicamente em 17/04/2017 (SEI nº 0601246), informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

1.5. **Recurso do Interessado**

Tendo tomado conhecimento da decisão em 20/04/2017 (SEI nº 0661685), o Interessado solicitou cópia do presente processo via e-mail (SEI nº 0627113), apresentando procuração e a cópia do Ofício nº 1416/2014/GEOS/SRE/ANAC (SEI nº 0627123 e 0627134).

O Interessado postou/protocolou recurso em 02/01/2017 (processo anexado nº 00066.509479/2017-37, SEI nº 0632066, 0632076 e 0632115).

Em suas observações preliminares, esclarece que o Auto de Infração em tela nunca chegou ao conhecimento da Martinair. Declara que, no início de 2014, a então representante legal no Brasil da Martinair, Sra. Célia Torres, foi substituída pelo Sr. Ricardo Maciel Manfrin da Silva e afirma que essa substituição “*levou vários meses antes de ser finalmente deferida pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC*”.

Aponta que a procuração, datada de 04/07/2013 (presente no Anexo 1 do recurso), foi arquivada pela ANAC apenas em outubro de 2014 (Anexo 2 do recurso) e aduz que, durante esse período, a empresa continuava sendo notificada no domicílio pessoal da Sra. Célia Torres.

Alega que “*a falta de apresentação de defesa ao Auto de Infração não foi uma opção da Martinair, que nunca esteve na situação de poder apresentar tal defesa*”. Requer atenção aos elementos apresentados ao recurso, entendendo ser única chance dada à Martinair de expor suas considerações no presente processo.

Aduz quanto à proporcionalidade e dosimetria da pena, menciona os princípios estabelecidos no art. 1º da Resolução ANAC nº 25/2008 e o previsto no art. 2º da Lei nº 9.784/1999. Afirma que a Resolução ANAC nº 25/2008 prevê a aplicação de circunstâncias atenuantes e agravantes.

Quanto aos fatos, declara que “*a Martinair reconhece os fatos relatados no Auto de Infração*” e afirma

que não trouxe esse elemento aos autos pelas razões preliminarmente expostas. Declara que “*nunca foi a intenção da Martinair de comunicar a esta Agência dados inexatos ou inconsistentes sobre suas operações do mês de maio de 2013*”. Afirma que “*inexiste aplicação definitiva de penalidades no último ano*”. Aponta que este elemento é geralmente trazido aos autos pelo próprio órgão julgador da ANAC, de forma a determinar a aplicação de penalidade. Assim, entente que, no caso, existem circunstâncias atenuantes que justificam a aplicação do valor mínimo da multa.

Ao final, requer que seja dado provimento ao recurso com a redução do valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância para o valor mínimo previsto, ou seja, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Tempestividade do recurso certificada em 25/07/2017 – SEI nº 0894319.

1.6. *Diligência*

Em 09/11/2018, a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN) converteu o processo em diligência e determinou seu encaminhamento à Gerência Técnica de Outorgas de Serviços Aéreos - GTOS, para fornecimento das informações solicitadas pelo proponente/membro julgador (SEI nº 2331737 e 2331750).

Em Despacho, de 19/11/2018 (SEI nº 2431143), a Gerência Técnica de Outorgas de Serviços Aéreos - GTOS encaminha as respostas da diligência realizada, mencionando o documento “Doc. 2430916”, anexado ao processo nº 00058.053309/2014-41. A cópia do documento “Doc. 2430916” encontra-se anexada ao presente processo (SEI nº 2960685).

Em Despacho, de 03/06/2019 (SEI nº 2960451), o processo retornou à Secretaria da ASJIN de forma a intimar o interessado com relação aos documentos juntados ao processo devido à diligência promovida, nos termos do Parecer nº 512/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI nº 2958058).

Tendo sido cientificado em 11/07/2019 (SEI nº 3257067), por meio do Ofício nº 5615/2019/ASJIN-ANAC (SEI nº 3187543), o Interessado apresentou manifestação em 16/07/2019 (SEI nº 3244798).

No documento, reitera suas alegações prestadas em recurso, declarando que por não ter tido conhecimento do auto de infração antes da decisão de primeira instância, não pode apresentar defesa, reconhecer a prática da infração, e/ou adotar as providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a referida decisão.

Afirma que “*a boa-fé da Martinair ficou comprovada pelo despacho de 19 de novembro de 2018 da Gerência Técnica de Outorgas de Serviços Aéreos – GTOS, em resposta à diligência realizada em 09 de novembro de 2018 pela Assessoria de Julgamento de Autos de Segunda Instância – ASJIN*”.

Esclarece que não contesta a regularidade, ou não, da notificação do auto de infração e pede apenas que seja levada em consideração a existência de circunstâncias atenuantes, conforme redação a seguir:

10. Neste sentido, as eventuais circunstâncias atenuantes devem ser levadas em consideração na aplicação das penalidades, entre as quais o reconhecimento da prática da infração, a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão, e a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

11. Ora, a Martinair reconheceu os fatos na primeira oportunidade em que esteve, de fato, na possibilidade de fazê-lo: em sede de recurso, ao ser notificada da decisão de primeira instância e descobrir a existência do processo administrativo em epígrafe.

12. Do mesmo modo, inexistiu aplicação definitiva de penalidades no último ano, elemento geralmente trazido aos autos pelo próprio órgão julgador de primeira instância, a fim de determinar a penalidade de acordo com os princípios de proporcionalidade e razoabilidade.

13. Eis o contexto fático-jurídico existente para fins de aferição da dosimetria da pena, pelo que merece reforma a decisão de primeira instância por concluir que “Não consta nos autos qualquer evidência da existência de circunstâncias capazes de influir na dosimetria da sanção” (item 2.4) e aplicar uma multa de R\$ 7.000,00, correspondendo ao valor médio da multa.

Ao final, reitera seu pedido de provimento do recurso, para se reformar a decisão de primeira instância com a redução do valor da multa aplicada para o valor mínimo previsto, ou seja, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

1.7. ***Outros Atos Processuais e Documentos***

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 12/01/2017 (SEI nº 0334215).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 26/06/2018 (SEI nº 1955296), sendo o presente expediente atribuído à Relatoria.

Despacho emitido pela Secretaria da ASJIN e assinado em 19/07/2019 (SEI nº 3256890), retornando o processo à relatoria para análise da manifestação conjunta.

Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 4684781).

É o relatório.

2. **PRELIMINARES**

2.1. ***Da Regularidade Processual***

De acordo com o exposto no Relatório do presente Parecer, atentando-se para as datas dos trâmites e documentos, aponto a regularidade processual nos presentes autos visto que foram preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial, o contraditório e a ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

3. **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

3.1. ***Da materialidade infracional***

Quanto ao presente fato, foi constatado que a empresa MARTINAIR HOLLAND NV forneceu informações inexatas referentes aos voos do mês de maio de 2013, visto que as informações do banco de Dados Estatísticos encontravam-se divergentes das informações do banco de dados do Voo Regular Ativo VRA (base de dados composta pelas informações do Horário de Transporte Hotran e dos Boletins de Alteração de Voo BAV).

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no art. 299, inciso V, do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

Os dados estatísticos remetidos à ANAC são regulamentados pela Resolução ANAC nº 191 da ANAC, de 16 de junho de 2011 e os procedimentos para esse fornecimento para o caso das empresas estrangeiras de transporte aéreo público regular que operam no Brasil são normalizados pela Portaria nº 1190/SRE da

Resolução ANAC nº 191/2011

Art. 1º As empresas brasileiras e estrangeiras que exploram serviços de transporte aéreo público no país deverão fornecer mensalmente à ANAC, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês de referência e de acordo com as instruções a serem expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado - SRE, os dados estatísticos das operações por elas realizadas. § 1º As empresas brasileiras de transporte aéreo público regular e não regular deverão fornecer os seguintes dados referentes à totalidade de suas operações (voos com origem no Brasil e no exterior):

I - empresa;

II - Hotran;

III - identificação do voo e etapa;

IV - data prevista e de realização da etapa de voo; V - aeroportos de origem e destino;

VI - consumo de combustível;

VII - aeronave;

VIII - horários de partida e chegada;

IX - quantidade de assentos oferecidos;

X - capacidade da aeronave (payload);

XI - quantidade de passageiros transportados;

XII - volume de carga transportada;

XIII - distância de voo; XIV - código de trânsito (Cotran);

XV - tipo de linha;

XVI - dígito identificador;

XVII - volume de correio transportado;

XVIII - volume de bagagem transportada.

§ 2º As empresas estrangeiras de transporte aéreo público regular e não regular que operam no país deverão remeter os seguintes dados referentes às operações que tenham origem ou destino no território brasileiro, independentemente das escalas realizadas em pontos aquém e além:

I - empresa;

II - Hotran;

III - identificação do voo e etapa;

IV - data prevista e de realização da etapa de voo;

V - aeroportos de origem e destino;

VI - aeronave;

VII - horários de partida e chegada;

VIII - quantidade de assentos oferecidos;

IX - capacidade da aeronave (payload); X - quantidade de passageiros transportados;

XI - volume de carga transportada;

XII - distância de voo;

XIII - dígito identificador;

XIV - volume de correio transportado.

§ 3º As empresas de táxi aéreo ficam dispensadas do fornecimento dos dados estatísticos de que trata esta Resolução.

Art. 2º A estrutura e os procedimentos de remessa dos dados estatísticos serão estabelecidos em Portaria a ser expedida pela SRE. Parágrafo único. Deverão ser utilizados sistemas informatizados que proporcionem o recebimento, o processamento, o armazenamento e a disponibilidade imediata da informação de maneira automatizada e em banco de dados eletrônico estruturado.

Art. 3º O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Resolução ou nas instruções a serem expedidas pela SRE caracterizará infração punível nos termos da legislação aplicável.

Art. 4º O prazo estabelecido no art. 1º desta Resolução é improrrogável, salvo em vontade da própria Agência em virtude de condicionantes técnicos, e o seu descumprimento caracterizará infração.

3.2. *Das Alegações do Interessado*

Observa-se que o autuado não apresentou defesa depois de notificado da infração cometida, conforme Certidão de Decurso de Prazo (fl. 07). Verifica-se nos autos que o Interessado tomou ciência do auto de infração e do prazo para sua apresentação em 26/09/2013 (fl. 06), garantindo, portanto, o seu direito de defesa.

Diante das alegações apresentadas pelo Interessado, em recurso e em manifestação apresentada após diligência, cabe realizar as seguintes considerações e conclusões sobre o fato em questão:

Em recurso, o Interessado alega não ter tido ciência do auto de infração, afirmando que a notificação da lavratura do Auto de Infração teria sido encaminhada para a então representante legal Sr. Célia. Declara que, no início de 2014, essa representante foi substituída pelo Sr. Ricardo Maciel Manfrin da Silva e indica que a falta de apresentação de defesa no processo não foi uma opção da empresa.

De forma a esclarecer os fatos apontados pelo Recorrente, foi promovida diligência junto à Gerência Técnica de Outorgas de Serviços Aéreos – GTOS, sendo essa respondida por meio do Despacho SEI nº 2431143.

Cumprido mencionar que, em manifestação apresentada após ser notificada da diligência promovida, o Recorrente não contesta a regularidade, ou não, da notificação do auto de infração, apenas deseja que seja levada em consideração a existência de circunstâncias atenuantes.

Diante dos esclarecimentos prestados quanto ao processo de alteração do representante legal, verifica-se que, à época, o Auto de Infração foi encaminhado conforme endereço da empresa registrado nesta Agência, portanto, entende-se que não houve cerceamento de defesa nem inobservância ao contraditório.

No mérito, o Interessado afirma que reconhece os fatos relatados no Auto de Infração e afirma que nunca foi a intenção da Martinair de comunicar a esta Agência dados inexatos ou inconsistentes sobre suas operações do mês de maio de 2013. Ao final, requer que seja dado provimento a este recurso, reduzindo a multa para o valor mínimo, ou seja, em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Cabe mencionar que as alegações quanto à dosimetria da sanção e aplicação das circunstâncias atenuantes com base nos incisos do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018 (anteriormente art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008) serão abordadas em dosimetria da pena nesta proposta.

Diante de todo o exposto, conforme evidências e documentação nos autos e reconhecimento da irregularidade pelo Recorrente, verifica-se que, de fato, a MARTINAIR HOLLAND N.V. descumpriu a legislação vigente, quando constatado que a empresa aérea forneceu informações inexatas referentes aos voos do mês de maio de 2013 visto que as informações do banco de Dados Estatísticos estão divergentes das informações do banco de dados do Voo Regular Ativo VRA (base de dados composta pelas informações do Hora no de Transporte Hotran e dos Boletins de Alteração de Voo BAV), restando, portanto, configurado o ato infracional pelo descumprimento do art. 299, inciso V, do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Destaca-se, ainda, que as afirmativas da fiscalização desta ANAC possuem *presunção de legitimidade e certeza*, as quais devem ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu.

Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Isto posto, diante a comprovação do ato infracional pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos, restou configurada a irregularidade apontada no AI nº 001060/2013, de 03/09/2013, ficando o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

4. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada no art. 299, inciso V, do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

Cumprir mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

Assim, a Resolução ANAC nº 472/2008 apresenta, em suas Seções VIII e IX, respectivamente, sobre as sanções aplicáveis e sua graduação. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

Quanto à graduação da sanção, a referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o §3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com os valores da norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na Resolução ANAC nº 472/2018 atualmente em vigor.

No presente caso, é válido observar que os valores de multa previstos para o art. 299, inciso V, do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, no Anexo II, pessoa jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são: R\$ 4.000 (grau mínimo), R\$ 7.000 (grau médio) ou R\$ 10.000 (grau máximo).

4.1. ***Das Circunstâncias Atenuantes***

Em suas manifestações, o Recorrente reconhece os fatos relatados no Auto de Infração e afirma que nunca foi a intenção da empresa de comunicar a esta Agência dados inexatos ou inconsistentes sobre suas operações do mês de maio de 2013. Defende que inexistente aplicação definitiva de penalidades no último ano. Ao final, requer aplicação das circunstâncias atenuantes e que seja dado provimento a este recurso, reduzindo a multa para o valor mínimo, ou seja, em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Quanto à circunstância atenuante prevista no art. 36, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, ou seja, o Autuado deve manifestar expressamente que reconhece o cometimento da conduta infracional.

Conforme recurso e manifestação apresentados aos autos após diligência promovida, verifica-se que o Interessado não contesta o ato infracional e requer aplicação das circunstâncias atenuantes.

Cumpra mencionar a Súmula Administrativa aprovada pela Diretoria desta Agência, conforme Decisão nº 73, de 24 de maio de 2019, e publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2019, Seção 1, p. 52, conforme redação que segue:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC Nº 001/2019

ENUNCIADO: A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao “reconhecimento da prática da infração” é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

No presente caso, entende-se que o Recorrente não apresenta argumentos contraditórios ao reconhecimento da prática da infração. Dessa forma, entende-se que cabível a aplicação da circunstância atenuante de “reconhecimento da prática da infração”, devendo, portanto, ser considerada a sua incidência.

Quanto à aplicação de atenuante com fundamento no art. 36, §1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018 (“a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão”), há o entendimento desta ASJIN que o cumprimento das obrigações previstas em legislação, por si só, mesmo que em momento posterior, não pode ser considerado como uma circunstância atenuante.

Também é requisito para concessão da referida atenuante que as providências tenham sido tomadas antes de proferida a decisão de primeira instância administrativa. Ainda, a aplicação da referida atenuante se faz somente quando há nos autos comprovação de que a adoção tomada pelo Interessado foi voluntária e eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração.

Assim, caberia ao Interessado, por iniciativa própria, adotar providências concretas e eficazes, não provenientes do cumprimento de obrigação normativa, comprovando-as de forma documental nos autos do processo.

Dessa maneira, diante dos documentos acostados aos autos, não é possível aplicar a circunstância atenuante disposta no inciso II do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 36, §1º, inciso III, da Resolução ANAC nº 472/2018 (“a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento”), é necessária pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) para identificar existência de aplicação de penalidade ao ente regulado no período de um ano encerrado em 03/09/2013 – que é a data da infração ora analisada.

Em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), conforme documento SEI nº 4684781, verifica-se que não existe penalidade aplicada em definitivo ao interessado no último ano contado da data do ato infracional (03/09/2013).

Portanto, verifica-se a possibilidade de aplicação das circunstâncias atenuantes com base no inciso I e III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

4.2. *Das Circunstâncias Agravantes*

No caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

4.3. *Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo*

Assim, nos casos em que há mais atenuantes que agravantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008 (norma vigente à época dos fatos).

Dessa forma, considerando nos autos as circunstâncias agravantes e atenuantes expostas acima, entendo

que cabe a reforma da decisão, devendo a multa ser minorada em seu grau mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

5. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro por conceder PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, REDUZINDO-SE a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2020.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 24/08/2020, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4684683** e o código CRC **885F4AD0**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 622/2020

PROCESSO Nº 00058.075069/2013-54
INTERESSADO: MARTINAIR HOLLAND

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por MARTINAIR HOLLAND N.V., CNPJ 04.630.691/0001-68, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado – SRE (atualmente Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos – SAS), proferida em 29/02/2016, que aplicou multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 001060/2013, pela prática de fornecer dados informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas. A infração foi capitulada no art. 299, inciso V, do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº 655/2020/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 4684683], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016 e atribuições dispostas no artigo 7º da Portaria nº 1.244/ASJIN, monocraticamente, DECIDO:

- por conhecer, **CONCEDER PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto por MARTINAIR HOLLAND N.V., CNPJ 04.630.691/0001-68, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 001060/2013, capitulada na art. 299, inciso V, do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, **REDUZINDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com o reconhecimento de atenuantes e sem agravante, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00058.075069/2013-54 e ao Crédito de Multa nº 659.623/17-1.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 28/08/2020, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4684712** e o código CRC **18FA847E**.

